



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo Administrativo nº. 8520080-46.2020.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 3/2021, encaminhado através da C.I. nº 7/2021.

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, encaminhado através da C.I. nº 7/2021, por meio do qual foi solicitado a esta Consultoria Jurídica a minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2021 e seus anexos para exame e aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária na espécie.

Aludido certame licitatório tem por finalidade a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a prestação de serviços técnicos continuados de sustentação/desenvolvimento de sistemas e serviços eventuais sob demanda durante o período de 20 (vinte) meses, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos:

1. Documento de Oficialização de Demanda – DOD (p. 02/06);
2. Estudos Técnicos Preliminares – ETP (p. 07/41);
3. Plano de Risco – PRS (p. 42/44);
- 4 - Termo de Referência – TR (p. 45/92);
- 5 - Solicitação de dotação orçamentária (p. 93)
- 6 - Classificação e Dotação Orçamentária (p. 98/101);

- 7 - Autorização de Processo Licitatório (p. 103/104);
- 8 - Análise dos artefatos do Processo nº 8520080-46.2020.8.06.0000 – CPL (p. 106/107);
- 9 - Estudos Técnicos Preliminares – ETP (p. 110/144);
- 10 - Termo de Referência – TR (p. 145/192);
- 11 - Anexo I - Serviços de Manutenção Corretiva (p. 193/196);
- 12 - Anexo II - Serviços de Apoio (p. 197/200);
- 13 - Anexo III- Serviços de Manutenção e Desenvolvimento (p. 201/202);
- 14 - Anexo IV- Serviços Eventuais sob Demanda (p. 203/207);
- 15 – Anexo IX – Termo de Compromisso (p. 208/213);
- 16 – Anexo IV – Modelo de proposta de preços (p. 214);
- 17 – Anexo I – Perfis e qualificações profissionais (p. 215/218);
- 18 - Anexo XI – Declaração de dispensa de vistoria (p. 231);
- 19 - Anexo XII - Declaração cessão de direitos patrimoniais/autorais (p. 232);
- 20 - Anexo XIII – Indicadores de nível mínimo de serviço (p. 233/237);
- 21 - Documento de Oficialização de Demanda – DOD (p. 241/245);
- 22 - Estudos Técnicos Preliminares – ETP (p. 246/281);
- 23 - Anexo I - Serviços de Manutenção Corretiva (p. 333/336);
- 24 – Anexo II – Serviços de Apoio (337/340);
- 25 - Anexo III- Serviços de Manutenção e Desenvolvimento (p. 341/342);
- 26 - Anexo IV – Serviços eventuais sob demanda (p. 343/347);
- 27 - Anexo IX – Termo de Compromisso (p. 348/353);
- 28 - Anexo IV – Modelo de proposta de preços (p. 354);
- 29 - Anexo I – Perfis e qualificações profissionais (p. 355/358);
- 30 - Anexo VIII – Declaração de compromissos assumidos (p. 359);
- 31 - Anexo VIII – Plataforma tecnológica (p. 361/366);
- 32 - Anexo XI – Declaração de dispensa de vistoria (p. 371);
- 33 - Anexo XII - Declaração cessão de direitos patrimoniais/autorais (p. 372);
- 34 - Anexo XIII – Indicadores de nível mínimo de serviço (p. 373/377);
- 35 - Memorando nº 49/2021-SETIN (p. 380);
- 36 - Classificação e Dotação Orçamentária (p. 385/389);
- 37 - Termo de Referência – TR (p. 392/439);
- 38 – Autorização de Processo Licitatório (p. 443/444);
- 39 - Edital de Pregão Eletrônico n. 03/2021 (p. 446/649);
- 40 - C.I. n. 7/2021 (p. 650).

É o relatório, em síntese. Passamos ao parecer.

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se

restringe, tão somente, aos aspectos legais da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 3/2021 e demais documentos que compõem o procedimento de que ora se cuida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade da contratação pretendida, que são próprios do Administrador Público.

Pois bem, compulsando o processo administrativo trazido a exame, verifica-se que atende aos requisitos de autuação, protocolo e numeração, bem assim que nele constam a autorização respectiva das autoridades competentes para instauração do certame e a indicação dos recursos orçamentários destinados a cobrir as despesas com a contratação vindoura, conforme exigido pelo art. 38, *caput*, da Lei nº 8666/93.

Sobre a modalidade licitatória escolhida, é cediço que o Pregão se destina à contratação de “*serviços comuns*”, assim compreendidos aqueles “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado*” (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02). Nesse sentido, ensina-nos MARÇAL JUSTEN FILHO o que se segue:

*“sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. Pode-se dizer que “comum” não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2001. p. 20).*

O Decreto nº 28.089/2006 (com as alterações implementadas pelo Decreto nº 29.571/2008), por seu turno, dispõe, em seus arts. 1º e 5º, que a modalidade Pregão deverá ser utilizada, no âmbito do Estado do Ceará, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, e que deve ser a mesma realizada sob a forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, *ex vi*:

*“Art. 1º A Administração Pública Estadual realizará, preferencialmente, licitação na modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02.*

*Art. 5º. As aquisições realizadas através da modalidade Pregão dar-se-ão mediante recursos de tecnologia da informação, sob a denominação Pregão Eletrônico, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela*

*Autoridade Competente, hipótese em que será adotado o Pregão Presencial.”*

Nesse mesmo sentido, rezam os arts. 1º e 4º da Resolução nº 04/2008 do Tribunal Pleno do TJ/CE, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, referida modalidade licitatória, *in verbis*:

*“Art. 1º. O Tribunal de Justiça realizará, obrigatoriamente, licitação na modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.*

*Art. 4º. As aquisições realizadas através da modalidade Pregão dar-se-ão, preferencialmente, mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação, sob a denominação Pregão Eletrônico. (com redação dada pela Resolução TJ/CE nº 08/2009).”*

À luz de tais considerações, não resta dúvida, portanto, quanto ao acerto na escolha do pregão eletrônico na espécie, eis que os serviços a serem contratados pelo pela Administração do TJ/CE se enquadram no que se tem entendido por “*comuns*”.

Por outro lado, também estamos de acordo com a opção pelo critério do Menor Preço Global para seleção do licitante vencedor, por ser este, fácil inferência, o que melhor se amolda ao modelo de contratação ora pretendido.

Superadas essas questões iniciais, e avançando no exame do feito, extrai-se que nele foram observadas as exigências legais pertinentes à fase preparatória do Pregão Eletrônico, em conformidade com o disposto no art. 3º, incisos I, II e III da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto 28.089/2006, e art. 13 da Resolução TJ/CE nº 04/2008, alterada pela Resolução TJCE nº 08/2009.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, tanto quanto ao detalhamento dos serviços pretendidos, como quanto à avaliação do preço estimado para a contratação dos mesmos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJ/CE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos

de dar suprimento às reais demandas do serviço público.

Feita essa ponderação, e passando-se ao estudo da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 3/2021 propriamente dita, verifica-se que nela constam todos os elementos delineados no art. 40 da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, bem como as normas que disciplinam o procedimento em tablado.

E, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo 1 - p. 463/511); Anexo I – Serviços de Manutenção Corretiva (p. 512/516); Anexo II - Serviços de apoio (p. 516/519); Anexo III - Serviços de Manutenção e Desenvolvimento (p. 520/521); Anexo IV – Serviços Eventuais sob Demanda (p. 522/526); Anexo IX – Termo de Compromisso (p. 527/532); Anexo IV – Modelo de proposta de preços (p. 533); Anexo I – Perfis e qualificações profissionais (534/537); Anexo VII – Declaração de compromissos assumidos (p. 538/539); Anexo VII – Plataforma Tecnológica (p. 540/545); Anexo X - Termo de Ciência – TCI Serviço de Sustentação e Desenvolvimento de Sistemas (p. 546/549); Anexo XII – Declaração Cessão de Direitos Patrimoniais/Autorais (p. 551); Anexo XIII – Indicadores de nível mínimo de serviço (p. 552/556); Anexo 2 – Orçamento (p. 557); Anexo 3 - Modelo de apresentação da proposta (p. 558); Anexo 4 - Recibo de retirada do edital pela internet (p. 559); Anexo 5 - Modelo de declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (p. 560); Anexo 6 - Modelo de declaração de que não emprega menor (p. 561); Anexo 7 - Modelo de declaração de inexistência de fato impeditivo superveniente à habilitação (p. 562); Anexo 8 - Modelo de declaração de elaboração independente de proposta (p. 563); Anexo 9 - Modelo de declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (p. 564); Anexo 10 - Modelo de declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social (p. 565); Anexo 11 - Modelo de declaração de autenticidade dos documentos (p. 566); Anexo 12 - Minuta do contrato (p. 567/569).

Encontra-se, pois, atendido o § 2º, do 40 da Lei nº 8.666/93.

Especificamente quanto à minuta do Termo de Contrato anexa ao Edital (Anexo 12 - Minuta do contrato (p. 567/569).), observa-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, naquilo que se faz cabível, todas as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem, essencialmente, sobre: a legislação aplicável;

definição dos serviços a serem contratados e seus elementos característicos; forma de execução; condições de recebimento, aceitação e pagamento; dotação orçamentária; obrigações das partes; prazo de vigência; garantia; hipóteses de revisão e rescisão dos termos acordados; sanções cabíveis; e foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida administrativamente; dentre outras que complementam a execução da avença.

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2021 que nos foi encaminhado para análise, pois atende rigorosamente aos ditames legais.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 11 de março de 2021

À douta Presidência.

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo Administrativo nº. 8520080-46.2020.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 3/2021.

R.h.

Aprovo o parecer por seus próprios fundamentos, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº. 3/2021, nos termos da minuta do edital apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitação para prosseguir nos atos vindouros do certame.

Fortaleza-CE, 11 de março de 2021.

Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.